COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 139/2024

Ref. Projeto de Lei nº 762/2023 – Chefe do Executivo

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "Trata-se de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 762/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal", conforme mensagem nº 162/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 762/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que *"Assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 282/2024 - RF

No dia 21 de agosto de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 282/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 762/2023, de autoria da Vereadora **Ana Paula,** subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Raniere Barbosa, Nivaldo Bacurau e professor Robério Paulino.

3. DA MENSAGEM Nº 162/2024

No que importa ao presente processo, no dia 18 de setembro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 162/2024, comunica que decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei, relativamente aos art. 2º e art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado argumentam o seguinte:

> Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal assegurar às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal, determinando que a comprovação da baixa renda será realizada de acordo com o art. 4º, I e II, do Decreto Federal nº 6135, de 26 de junho de 2007 e a de violência doméstica mediante qualquer manifestação de comprovação do ato por autoridade judiciária. Já a prioridade assegurada não isenta as beneficiárias de apresentar e ter aprovada a documentação exigida nos processos de seleção dos programas ou serviços sociais deferidos (art. 1º).
>
> Dispõe que os convênios e contratos com o objetivo de promover novos programas ou serviços sociais no Município de Natal, firmados com entidades públicas ou privadas, deverão incluir cláusula que assegure a prioridade de que trata esta Lei (art. 2º) e que o Executivo Municipal regulamentará a lei no prazo de 60 dias, contados da publicação (art. 3º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, da prioridade em programas e serviços sociais às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica, não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de medidas que busquem resguardar interesse da população local não se afigura como assunto reservado à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de forma que não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, o legislador municipal, nos arts. 2º e 3º deste projeto de lei, ao determinar a forma do Poder Executivo Municipal aplicar a referida prioridade, bem como regulamentar a lei em prazo estabelecido, acaba por criar atribuições à Administração Municipal, invadindo, de forma inequívoca, a seara privativa do Executivo.

Desse modo, constata-se, relativamente aos arts. 2º e 3º, desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ao disciplinar o meio pelo qual ele cumprirá a obrigação imposta no artigo 1º da lei em análise, bem como ao impor prazo para regulação por parte do Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Além disso, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que os arts. 2º e 3º do presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo, ao tratar de atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 762/2023, relativamente aos arts. 2º e 3º**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o Prefeito, na sua competência, fundamenta seus argumentos ao veto baseando-se no art. 43, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º <u>Considerando o projeto</u>**, total ou **<u>parcialmente</u>**, **<u>inconstitucional</u>** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **<u>veto</u>** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.
>
> **§ 2º <u>O veto parcial abrange</u>** o texto integral do **artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.**

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

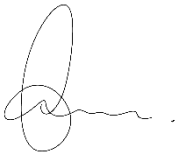
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 139/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora